

[Assinatura]

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 06.07.001/2021 SEINFRA

URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.259.179/0001-48, com sede social à Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek – BR-020, Km 84, S/N, Dorinha Cidrão, Tauá/CE, vem, à presença de Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/1993 e no item 11 do instrumento editalício, em face da decisão que declarou classificadas as propostas de preços das empresas **APLA COMÉRCIO, SERVIÇOS, PROJETOS e CONSTRUÇÕES EIRELI-ME e WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, pelas razões de fato e de direito doravante expostas.

I. TEMPESTIVIDADE

1. *Ab initio*, cabe mencionar que o art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/1993 prevê o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso administrativo nos casos de inabilitação de licitante, nos seguintes termos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

2. Nesse sentido, considerando que o resultado de habilitação do Certame foi publicado no Diário Oficial do Estado em 15/09/2021 (quarta-feira), o prazo para

recorrer finda tão-somente em 22/09/2021 (quarta-feira); sendo, portanto, manifestamente tempestivo o presente Recurso.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

3. Trata-se de Licitação na modalidade Tomada de Preço nº 06.07.001/2021-SEINFRA da Secretaria De Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos Do Município De Tauá /CE, cujo objeto é a construção de um aterro sanitário de pequeno porte com abertura de 12(doze) valas, implantação de sistema de captação e recirculação do lixiviado e remediação de valas existentes no município de Tauá/CE.

4. Assim, em 14 de setembro de 2021, foi lavrada a Ata da Sessão de Julgamento das propostas, na qual consta que as empresas foram classificadas da seguinte forma:

LOTE 01		
ORDEM CLASSIF.	EMPRESA	VALOR
1º	APLA COMÉRCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME	R\$ 52.314,34
2º	WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP	R\$ 66.528,64
3º	URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIARIA EIRELI	R\$ 71.207,94

LOTE 02		
ORDEM CLASSIF.	EMPRESA	VALOR
1º	WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP	R\$ 282.217,20
2º	URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIARIA EIRELI	R\$ 289.788,35

5. Ocorre que as empresas **APLA COMÉRCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME** e **WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP** desatenderam a diversos itens do Edital no que tange à apresentação das propostas, notadamente o item 10.2.6.

6. Nesse sentido, o item 10.2.6 prevê que serão desclassificadas as propostas que:
- Não atenderem as especificações deste Edital e seus anexos;
 - Que não atenderem as especificações deste Edital de Tomada de Preços, inclusive, com relação à indicação do percentual de BDI e da Fonte utilizada para cotação dos preços propostos;
 - Que apresentarem preços unitários irrisórios, de valor zero, ou preços excessivos ou inexequíveis (na forma do Art. 48. § 1º, alínea "b", da Lei de Licitações), ou superiores ao valor estimado para esta licitação constante do item 2.3 deste edital;
 - Que apresentarem condições ilegais, omissões, erros e divergências ou conflito com as exigências deste Edital;
 - Apresentarem preços unitários, total ou global superior ao do estipulado no orçamento base da Prefeitura Municipal de Tauá/CE, constante desde Edital;
 - Apresentarem folhas soltas, montagem, reprográficas, rasuras, emendas, entrelinhas ou defeitos gráficos que dificultem ou impossibilitem a leitura do texto, planilha ou mapa.

II.1 QUANTO À EMPRESA WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP

• PROPOSTA PARA O LOTE I

7. Cronograma Físico Financeiro – A empresa não apresentou os percentuais totais simples e acumulado de cada mês.
8. Planilha de Composição do BDI – A empresa apresentou o percentual para o lucro em desacordo com a planilha apresentada pela Prefeitura. O percentual para o lucro apresentado na planilha do projeto básico da prefeitura é 6,57% e a empresa apresentou 5,90%.

• PROPOSTA PARA O LOTE II

9. Cronograma Físico Financeiro – A empresa não apresentou os percentuais totais simples e acumulado de cada mês.
10. Planilha de Composição do BDI – A empresa apresentou o percentual para o lucro em desacordo com a planilha apresentada pela Prefeitura. O percentual para o lucro apresentado na planilha do projeto básico da prefeitura é 6,57% e a empresa apresentou 5,90%.
11. Composição do item 3.2.4 - Composição incompleta, faltando coeficientes e preço unitário dos insumos.
12. Composição do item 4.2 - Composição incompleta, faltando coeficientes e preço unitário dos insumos.
13. Composição do item 4.3 - Composição incompleta, faltando coeficientes e preço unitário dos insumos.
14. Composição do item 6.1 - Composição incompleta, faltando coeficientes e preço unitário dos insumos.
15. Composição do item 6.2 - Composição incompleta, faltando coeficientes e preço unitário dos insumos.
16. **CONCLUSÃO:** A empresa apresentou divergência na planilha do BDI, e também apresentou omissão dos percentuais mensais totais simples e acumulados no cronograma físico-financeiro, composições de preços incompletas dos itens 3.2.4, 4.2, 4.3, 6.1 e 6.2 do Lote II. Conforme o item 10.2.6, alínea “d” do Edital “Que apresentarem condições ilegais, omissões, erros e divergências ou conflito com as exigências deste Edital.”
17. A empresa também não apresentou as composições de preços auxiliares. Existem diversas composições auxiliares inseridas nas composições principais.
18. A maior precisão no detalhamento da composição de preço unitário pode permitir um panorama mais controlado e planejado para os fiscais do contrato em situações imprevistas durante o andamento das obras.
19. Na elaboração da composição de preço unitário, os serviços devem abordar todos os insumos utilizados para o desenvolvimento de uma etapa de produção que

seja mensurável na obra. As composições auxiliares trazem em detalhe os insumos e os coeficientes que devem ser aplicados a eles para cada atividade a ser executada.

II.1 QUANTO À EMPRESA APLA COMÉRCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME

• PROPOSTA PARA O LOTE I

20. Cronograma Físico Financeiro – A empresa não apresentou os percentuais totais simples e acumulado de cada mês.

21. Planilha de Composição do BDI – A empresa apresentou o percentual para o lucro em desacordo com a planilha apresentada pela Prefeitura. O percentual para o lucro apresentado na planilha do projeto básico da prefeitura é 6,57% e a empresa apresentou 5,90%.

22. Composição do item 2.1 - Composição incompleta, faltando coeficientes e preço unitário dos insumos.

23. **CONCLUSÃO:** A empresa apresentou divergência na planilha do BDI, e também apresentou omissão dos percentuais mensais totais simples e acumulados no cronograma financeiro, na composição de preço do item 2.1 do Lote I a empresa apresentou composição incompleta. Conforme o item 10.2.6, alínea “d” do Edital “Que apresentarem condições ilegais, omissões, erros e divergências ou conflito com as exigências deste Edital.”

24. A empresa também não apresentou as composições de preços auxiliares. Existem diversas composições auxiliares inseridas nas composições principais.

25. A maior precisão no detalhamento da composição de preço unitário pode permitir um panorama mais controlado e planejado para os fiscais do contrato em situações imprevistas durante o andamento das obras.

26. Na elaboração da composição de preço unitário, os serviços devem abordar todos os insumos utilizados para o desenvolvimento de uma etapa de produção que seja mensurável na obra. As composições auxiliares trazem em detalhe os insumos e os coeficientes que devem ser aplicados a eles para cada atividade a ser executada.

27. Destarte, ambas as empresas não merecem ter suas propostas classificadas, sob pena de se violar os princípios e regras que regem os certames públicos, senão vejamos.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

28. Sabe-se que o art. 3º da Lei 8.666/93 garante a observância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que, nas lições de Celso Antônio Bandeira de Melo¹, o Edital se constitui no documento fundamental da licitação, sendo a sua “lei interna”. Além disso, o seu art. 41 estabelece a impossibilidade de a Administração descumprir as disposições do Edital. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

29. A vinculação ao edital é, portanto, a principal garantia da observância ao princípio da isonomia, o qual, por expressa disposição legal, constitui a finalidade primeira da licitação.

30. Nesse sentido, o item 10.2.6 do Edital ora em comento estabelece uma série de documentos necessários para a classificação das propostas dos licitantes, sob pena de restarem desclassificados caso não a observem.

31. Diante disso, não se pode permitir a inobservância dos itens editalícios com a classificação de empresas que descumpriram requisitos expressamente estabelecidos. Afinal, não só os administrados, mas também a própria Administração Pública está vinculada² às regras do Edital, cabendo-lhe zelar por sua estrita observância.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 592

² STF – AI: 850608 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe-233 DIVULG 07/12/2011 PUBLIC 09/12/2011.

32. A título meramente ilustrativo, seguem alguns julgados dos Tribunais Pátrios os quais confirmam que a remansosa jurisprudência corrobora indubitavelmente com o que era se aduz, entendendo ser necessária a observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os Interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob

pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DESERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXIGÊNCIA DECERTIDÕES DE CARTÓRIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS. NÃO CUMPRIMENTO.DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato que negou provimento a recurso administrativo interposto de decisão que, por sua vez, declarou a litisconsorte passiva habilitada no procedimento licitatório para concessão de serviço de radiodifusão em frequência modulada. 2. **Nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**. 3. Edital de concorrência que determina que a habilitação dos proponentes está condicionada à apresentação de certidões das Justiças Estadual e Federal, quanto a feitos cíveis e criminais, e dos Cartórios de Protesto de Títulos, dos locais de residência e de exercício de atividade econômica de seus dirigentes nos últimos cinco anos. 4. No presente caso, a litisconsorte passiva não apresentou certidões de todos os Cartórios de Protesto de Títulos do município de residência de sua diretora, nem dos municípios de sua sede e filiais. 5. **Segurança concedida para declarar a inabilitação da litisconsorte passiva e, conseqüentemente, sua exclusão do procedimento licitatório.**

(STJ - MS: 17361 DF 2011/0149830-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 27/06/2012, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/08/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DE DECISÃO DESCLASSIFICATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. ALEGADO RIGORISMO EXACERBADO QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA, VINCULAÇÃO E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. 3º e 41 DA LEI Nº 8.666/93. INCOMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA. **VINCULAÇÃO AO EDITAL.** PRECEDENTES STJ, DESTA CORTE E RELATORIA ACS. 0052468-52.2007.8.06.0001; .0000021-22.2004.8.06.0089 E 0020619-96.2006.8.06.0001. RECURSO CONHECIDO E IMPRÓVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 7ª Câmara Cível do

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação unânime, em conhecer do recurso de apelação, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 27 de outubro de 2015 DURVAL AIRES FILHO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJ-CE - APL: 00633946320058060001 CE 0063394-63.2005.8.06.0001, Relator: DURVAL AIRES FILHO, Data de Julgamento: 27/10/2015, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/10/2015)

33. Outrossim, o Tribunal de Contas da União - TCU reforça esse entendimento, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

34. A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, garantindo o tratamento isonômico entre os licitantes. Assim, tendo em vista o descumprimento dos itens editalícios referentes à classificação das propostas por parte das empresas supracitadas, a reforma da decisão que as declarou classificadas na Tomada de Preços Nº 06.07.001/2021 SEINFRA é medida que se impõe.

